

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.570/2003

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º. A realização do previsto no artigo anterior acontecerá na semana em que ocorrer a data de 12 de agosto, Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Art. 3º. A programação da semana de que trata o artigo 1º, será estabelecida pelo Conselho Municipal da Juventude, em conformidade com o art. 2º, incisos I e V, Lei Municipal nº 4.387 de 18 de agosto de 2000, que criou o referido Conselho.

Art. 4º. O Poder Legislativo realizará uma Audiência Pública quando da realização desta Semana da Juventude.

Art 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2003

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Municipal da Juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – A realização do previsto no artigo anterior acontecerá na semana em que ocorrer a data de 12 de agosto, Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Art. 3º – A programação da semana de que trata o artigo 1º, será estabelecida pelo Conselho Municipal da Juventude, em conformidade com o art 2º, incisos I e V, Lei Municipal nº 4.387, de 18 de agosto de 2000, que criou o referido Conselho.

Art. 4º – O Poder Legislativo realizará uma Audiência Pública quando da realização desta Semana da Juventude

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Presidente da Câmara-

VEREADOR MARCO ANTONIO REIS CARVALHO
-Secretário da Câmara

/ELMCN/



APROVADO

16/12/2003

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Luciano Barros, que institui a Semana Municipal da Juventude, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer de redação final, de conformidade com o inciso IV, do art. 75, e arts. 283 a 286, todos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Redação, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, incluindo as emendas, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

Segundo a técnica de linguagem legislativa, o parágrafo é a subdivisão do artigo, que contém uma disposição acessória e complementar, ou seja, restringindo ou complementando o disposto no “caput” do artigo, podendo conter definições que vão precisar o sentido de termos empregados no “caput”.

Cumprе salientar que existem regras que devem ser observadas na redação do parágrafo, sendo elas:

1ª Regra – constitui objeto de parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo;

2ª Regra – a matéria tratada no parágrafo deve estar, intimamente, ligada à de que se ocupa o artigo;

3ª Regra – a regra fundamental, o princípio, nunca deve ser enunciado em parágrafo;

4ª Regra – o parágrafo deve conter as restrições do artigo ou, então, completar as disposições deste último;

5ª Regra – o parágrafo deve conter um único período, pontuado, no final.

Com a apresentação de emendas à presente proposição, esta ficou em desacordo com as regras supramencionadas, pois, a modificação do parágrafo único do art. 3º, e a inclusão de mais um parágrafo ao mesmo, trouxeram novos preceitos incompatíveis com o seu “caput”, que ainda teve a parte final de sua redação suprimida, deixando-o ineficaz, tendo em vista que a regulamentação por parte do Poder Executivo estabeleceria a programação da semana a ser instituída, que passou a ser do Conselho Municipal da Juventude, e não a regulamentação em si da lei. Caso seja mantido o caput do art. 3º, com a redação alterada, esta poderia até mesmo impedir a total aplicação da lei, já que, dependeria de regulamentação do Executivo Municipal, ressaltando ainda, que nem mesmo existiria um prazo limite para tal regulamentação.

Ante ao exposto, apresentamos a redação final do Projeto de Lei nº 060/2003, com as emendas aprovadas e as devidas correções:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003

PROJETO DE LEI Nº 060/2003

**Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Municipal da Juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – A realização do previsto no artigo anterior acontecerá na semana em que ocorrer a data de 12 de agosto, Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Art. 3º – A programação da semana de que trata o artigo 1º, será estabelecida pelo Conselho Municipal da Juventude, em conformidade com o art 2º, incisos I e V, Lei Municipal nº 4.387, de 18 de agosto de 2000, que criou o referido Conselho.

Art. 4º – O Poder Legislativo realizará uma Audiência Pública quando da realização desta Semana da Juventude

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2003.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
15.12.2003

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003

Substitua-se a redação do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 060-E-2003 pela seguinte redação:

^{20/10}
“Parágrafo ~~único~~ – A programação da semana de que trata o artigo 1º, será estabelecida pelo Conselho Municipal da Juventude, em conformidade com o art. 2º, incisos I e V, da Lei Municipal nº 4.387, de 18 de agosto de 2000, que criou o referido Conselho.”

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2003.


VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
15.12.2003

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003

Suprima-se a expressão “estabelecendo a programação da semana de que trata o artigo 1º” da redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 060-E-2003 pela redação seguinte.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2003.


VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 / 12 / 2003

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wesley Luciano Barros, a proposição em epígrafe institui a Semana Municipal da Juventude, dando outras providências, e vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 231, determina que “compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à família, à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, garantindo a todos os direitos à vida, à cultura, à sobrevivência, ao bem estar, ao respeito e à liberdade colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No parágrafo único do mesmo artigo, em seu inciso III, dita ainda que, para a execução do previsto no artigo mencionado, serão adotadas, entre outras, medidas de estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

Reveste-se, portanto, de inegável mérito a presente proposição, tendo em vista que, encontra-se em consonância com os referidos dispositivos da Lei Orgânica. A Semana que se pretende instituir tem justamente o objetivo de estimular o debate entre a sociedade e o Poder Público sobre a juventude e os seus problemas, principalmente a questão do ingresso no mercado de trabalho, que está cada vez mais presente no quadro social de nosso país, e conseqüentemente, em nosso município.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2003.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 11 / 2003

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wesley Luciano Barros, que institui a Semana Municipal da Juventude, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o texto da proposição, a semana que se pretende instituir tem como principal objetivo, a valorização da juventude e também a promoção de um período anual de reflexão sobre os problemas relacionados com a mesma, buscando solucioná-los.

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município. Finalmente, a competência legislativa do município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a instituição de datas comemorativas não constitui assunto de competência privativa da União nem do Estado e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do município para a edição de normas sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2003

**Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO Art. 1º – Fica instituída a Semana Municipal da Juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

APROVADO Art. 2º – A realização do previsto no artigo anterior acontecerá na semana em que ocorrer a data de 12 de agosto, Dia Nacional da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

APROVADO Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo a programação da semana de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único – A programação das atividades do Poder Legislativo na semana de que trata o artigo 1º, será estabelecida através de Portaria da Câmara Municipal.

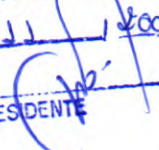
APROVADO Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE OUTUBRO DE 2003.


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

04 / 11 / 2003

PRESIDENTE

/ALT/

PROJETO DE LEI N.º 060/2003

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

por 16 Favoráveis - Nulca

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 09 de dezembro de 2003

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Somos um país de 160 milhões de habitantes, dos quais aproximadamente 20% estão na faixa entre 15 e 24 anos de idade. Esta faixa é a que compreende, pelo menos em tese, tanto o momento de ingresso quanto o de saída dos cursos técnicos e universitários, abrangendo assim a parcela da população em via de profissionalização. Além da expectativa normal, coeficiente de incertezas próprio desta faixa etária, os jovens de hoje vivem essa etapa com uma angústia adicional. A crise mundial no trabalho, a causar em toda parte altíssimos índices de desemprego, assusta e ameaça nossos estudantes. A grande maioria, ao que tudo indica, não conseguirá exercer a profissão, pelo menos não imediatamente, tendo mesmo de se conformar com uma colocação qualquer, a despeito da própria qualificação.

A referida Semana tem o objetivo de valorizar a juventude e também de promover um período de reflexão sobre os problemas acima citados, visando buscar uma política municipal voltada a solucionar tais problemas.

Pelo exposto acima, solicitamos dos nobres pares o apoio indispensável para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE OUTUBRO DE 2003.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ALT/



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.515, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Institui o 12 de agosto como Dia Nacional da Juventude.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da juventude, a ser celebrado em todo o Território Brasileiro, anualmente, no dia 12 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2002